

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma (s):

Projeto de Lei nº 248/XIII - Procede à décima primeira alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal da reforma poder trabalhar a tempo parcial por dois anos

Identificação do sujeito ou entidade (a)

SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos

Morada ou Sede:

Rua Newton, 5, Lisboa

Local

Lisboa

Código Postal

1170-275 Lisboa

Endereço Eletrónico

geral@sitava.pt

Contributo:

Este Projeto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No entender do SITAVA, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afetado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respetivas contribuições para a segurança social; por

outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

De acordo com as regras gerais aplicáveis ao trabalho a tempo parcial, a retribuição e outras prestações devidas ao trabalhador a tempo parcial são proporcionais ao tempo de trabalho (artigo 154º, nº3), o que significa que, nas situações previstas neste projeto e na ausência de disposição especial, o trabalhador passa a auferir retribuição inferior, o que terá reflexos nas remunerações registadas na segurança social para efeitos de cálculo da sua pensão – ou seja o trabalhador que eventualmente optar por trabalhar a tempo parcial, não só verá a sua retribuição diretamente reduzida, como em função disso terá uma pensão de valor previsivelmente inferior à que teria se continuasse a trabalhar a tempo completo.

Assim, apesar de o projeto sublinhar eventuais vantagens para o trabalhador em fazer uma transição progressiva para a situação de reforma, é difícil vislumbrar tais vantagens num quadro em que os rendimentos atuais e futuros são ainda mais reduzidos, precisamente numa fase da vida em que é frequente algumas despesas (como é o caso das despesas de saúde) aumentarem.

Os empregadores, por outro lado, são sempre beneficiados com esta situação, já que vão manter ao serviço um trabalhador experiente, eventualmente em condições de orientar outros trabalhadores, pagando um salário menor.

Em conclusão, considerando as lacunas e insuficiências do projeto em apreciação, bem como a ausência clara de benefícios para os trabalhadores eventualmente envolvidos, o SITAVA discorda em absoluto deste Projeto, entendendo que não deve ser aprovado.

Data

18 de Julho de 2016

Assinatura



Luís Rosa

Secretário-Geral

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ____/XIII (....º) Projeto de lei n.º 248/XIII (L.º) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

UNIÃO DOS SINDICATOS DO PORTO

Morada ou Sede:

RUA PADRE ANTÓNIO VIEIRA, 195

Local PORTO

Código Postal 4300-031 PORTO

Endereço Eletrónico info@usporto.pt

Contributo:

A UNIÃO DOS SINDICATOS DO PORTO SUBSCREVE
O PARECER DA C&T-P-IN.

Data	<u>15/06/JULHO DE 2016</u>
Assinatura	<u>UNIÃO DOS SINDICATOS DO PORTO</u> <u>RUA PADRE ANTÓNIO VIEIRA, 195</u> <u>4300-031 PORTO</u>

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ____/XIII (...ª) Projeto de lei n.º 248/XIII (1ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

SITE-NORTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS
TRANSPORTADORAS, ENERGIA E ACTIVIDADES DO AMBIENTE DO NORTE

Morada ou Sede:

RUA PADRE ANTONIO VIEIRA, 195

Local 4300-031 PORTO

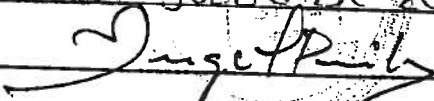
Código Postal 4300-031 PORTO

Endereço Eletrónico site-norte@site-norte.pt

Contributo:

A DIRECÇÃO DO SITE-NORTE SUBSCREVE O PARECER
DA C&T P-IN.

Data 15 DE JULHO DE 2016

Assinatura 

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ___/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º 248 /XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira

Morada ou Sede:

Largo do Luzeirão, n.º 5Local Marinha GrandeCódigo Postal 2430 – 274Endereço Electrónico stiv@sapo.pt

Contributo: Projecto de Lei n.º 248/XIII Proceda à décima primeira alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal da reforma poder trabalhar a tempo parcial por dois anos (Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho)

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No entender desta Organização Sindical, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

De acordo com as regras gerais aplicáveis ao trabalho a tempo parcial, a retribuição e outras prestações devidas ao trabalhador a tempo parcial são proporcionais ao tempo de trabalho (artigo 154.º, n.º3), o que significa que, nas situações previstas neste projecto e na ausência de disposição especial, o trabalhador passa a auferir retribuição inferior, o que terá reflexos nas remunerações registadas na segurança social para efeitos de cálculo da sua pensão – ou seja o trabalhador que eventualmente optar por trabalhar a tempo parcial, não só verá a sua retribuição directamente reduzida, como em função disso terá uma pensão de valor previsivelmente inferior à que teria se continuasse a trabalhar a tempo completo.

Assim, apesar de o projecto sublinhar eventuais vantagens para o trabalhador em fazer uma transição progressiva para a situação de reforma, é difícil vislumbrar tais vantagens num quadro em que os rendimentos actuais e futuros são ainda mais reduzidos, precisamente numa fase da vida em que é frequente algumas despesas (como é o caso das despesas de saúde) aumentarem.

Os empregadores, por outro lado, são sempre beneficiados com esta situação, já que vão manter ao serviço um trabalhador experiente, eventualmente em condições de orientar outros trabalhadores, pagando um salário menor.

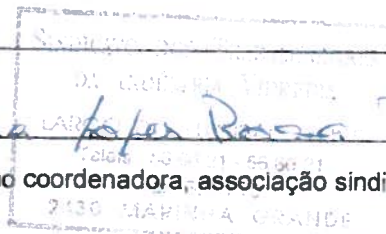
Em conclusão, considerando as lacunas e insuficiências do projecto em apreciação, bem como a ausência clara de benefícios para os trabalhadores eventualmente envolvidos, discordamos em absoluto deste Projecto, entendendo que não deve ser aprovado.

Data Marinha Grande, 15 de Julho de 2016

Assinatura

Maria Helena Lopes Rosa Ribeiro

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



APRECIACÃO PÚBLICA

- (a) **PROJECTO DE LEI Nº 248/XIII (1.ª) – Procede à décima primeira alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal da reforma poder trabalhar a tempo parcial por dois anos (Separata nº 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)**
- (b) **Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Centro**
Sede: Av. Fernão de Magalhães, 642-R/Ch, Apartado 455, 3001-906 Coimbra
Trabalhadores representados pela organização que se pronuncia: Trabalhadores que exercem a sua atividade profissional na Administração Pública, IPSS, Misericórdias e Mutualidades
- (c) **Forma de consulta adotada Reunião de Direção**

- (d) **Contributo:**

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No entender desta Organização Sindical, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No nosso entender, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

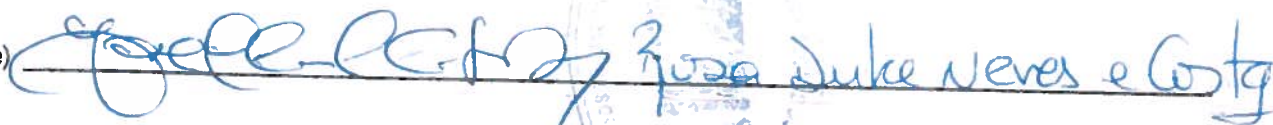
De acordo com as regras gerais aplicáveis ao trabalho a tempo parcial, a retribuição e outras prestações devidas ao trabalhador a tempo parcial são proporcionais ao tempo de trabalho (artigo 154º, nº3), o que significa que, nas situações previstas neste projecto e na ausência de disposição especial, o trabalhador passa a auferir retribuição inferior, o que terá reflexos nas remunerações registadas na segurança social para efeitos de cálculo da sua pensão – ou seja o trabalhador que eventualmente optar por trabalhar a tempo parcial, não só verá a sua retribuição directamente reduzida, como em função disso terá uma pensão de valor previsivelmente inferior à que teria se continuasse a trabalhar a tempo completo.

Assim, apesar de o projecto sublinhar eventuais vantagens para o trabalhador em fazer uma transição progressiva para a situação de reforma, é difícil vislumbrar tais vantagens num quadro em que os rendimentos actuais e futuros são ainda mais reduzidos, precisamente numa fase da vida em que é frequente algumas despesas (como é o caso das despesas de saúde) aumentarem.

Os empregadores, por outro lado, são sempre beneficiados com esta situação, já que vão manter ao serviço um trabalhador experiente, eventualmente em condições de orientar outros trabalhadores, pagando um salário menor.

Em conclusão, considerando as lacunas e insuficiências do projecto em apreciação, bem como a ausência clara de benefícios para os trabalhadores eventualmente envolvidos, discordamos em absoluto deste Projecto, entendendo que não deve ser aprovado.

Coimbra, 14 de Junho de 2016

(e)  Rosa Dulce Neves e Costa

- (a) Identificação do projeto de diploma: projecto de lei nº...., projecto de decreto-lei nº...., projecto ou proposta de decreto regional nº...., seguido da indicação da respectiva matéria, como for anunciada.
- (b) Comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, associação sindical.
- (c) Assembleia-geral de associados, reunião geral de delegados sindicais ou de comissões sindicais, reunião de direcção, de comissão de trabalhadores ou de comissão coordenadora, plenário de trabalhadores etc.
- (d) Se necessário, utilizar folhas anexas do formato A4, devidamente numeradas e rubricadas.
- (e) Assinatura de quem legalmente representa a organização de trabalhadores que se pronuncia ou de todos os seus membros.

(Formato A4 – 210 mm x 297 mm)

À
Comissão Parlamentar do Trabalho e Segurança Social
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

V/REF.

N/REF.

DATA
Lisboa, 14 de Julho de 2016

Assunto: PARECER CGTP

Projecto de Lei n.º 248/XIII – estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal de reforma poder optar por trabalhar a tempo parcial por dois anos (CDS);

Exmos. Senhores,

O Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual – STT, vem por este meio informar que subscreve o Parecer acima referenciado da CGTP-IN.

Em anexo enviamos o referido Parecer e Impresso.

Com os nossos cumprimentos

P'Í A Direcção

João Rodrigues Cortes


UNION NETWORK INTERNATIONAL


MEDIA AND ENTERTAINMENT INTERNATIONAL

Filado na

CGTP
SINDICATO NACIONAL

Sede:
Av. dos Estados Unidos da América, 53 - 15.º - Esq • 1700-165 LISBOA Tel: 21 396 66 52 • Fax: 21 397 25 45

Delegação:
Praça D. Filipa de Lencastre, 22 - 7.º, Sala 114 • 4050-259 PORTO Tel./Fax: 22 205 21 88
E-mail: stt.sede@mail.telapac.pt

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: sexta-feira, 15 de Julho de 2016 14:56
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 248/XIII
Anexos: Proj.LeiN.º248_XIII.pdf

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: sexta-feira, 15 de Julho de 2016 13:05
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 248/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 248/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	248/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	STAL
Morada ou Sede:	Rua D. Luís I, n.º 20 F
Local:	Lisboa
Código Postal:	1249 126
Endereço Eletrónico:	stal.nacional@stal.pt
Texto do Contributo:	Subscrevemos na integra o Parecer da CGTP, que anexamos
Data:	15-07-2016 13:05:00

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: sexta-feira, 15 de Julho de 2016 14:55
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 248/XIII
Anexos: PL248envelheceativo(CDS-PP).pdf

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: sexta-feira, 15 de Julho de 2016 13:49
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 248/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 248/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	248/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul
Morada ou Sede:	Pátio do Salema, 4
Local:	Lisboa
Código Postal:	1150-062 Lisboa
Endereço Eletrónico:	hotelariasul@sindicato.mail.pt
Texto do Contributo:	A Direcção do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul, vem pronunciar-se sobre o Projecto de Lei em referência, que está em apreciação pública, subscrevendo o parecer emitido sobre esta matéria pela CGTP-IN e que reproduzimos em anexo.
Data:	15-07-2016 13:49:18



União dos Sindicatos do Distrito de Braga

Projecto de Lei nº 248/XIII

Procede à décima primeira alteração à Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal da reforma poder trabalhar a tempo parcial por dois anos (CDS-PP)

(Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho de 2016)

APRECIÇÃO DA UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE BRAGA

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No entender da União dos Sindicatos do Distrito de Braga/CGTP-IN (USB/CGTP-IN), o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

De acordo com as regras gerais aplicáveis ao trabalho a tempo parcial, a retribuição e outras prestações devidas ao trabalhador a tempo parcial são proporcionais ao tempo de trabalho (artigo 154.º, n.º 3), o que significa que, nas situações previstas neste projecto e na ausência de disposição especial, o trabalhador passa a auferir retribuição inferior, o que terá reflexos nas remunerações registadas na segurança social para efeitos de cálculo da sua pensão – ou seja o trabalhador que eventualmente optar por trabalhar a tempo parcial, não só verá a sua retribuição directamente reduzida, como em função disso terá uma pensão de valor previsivelmente inferior à que teria se continuasse a trabalhar a tempo completo.

Assim, apesar de o projecto sublinhar eventuais vantagens para o trabalhador em fazer uma transição progressiva para a situação de reforma, é difícil vislumbrar tais vantagens num quadro em que os rendimentos actuais e futuros são ainda mais reduzidos, precisamente numa fase da vida em que é frequente algumas despesas (como é o caso das despesas de saúde) aumentarem.

Os empregadores, por outro lado, são sempre beneficiados com esta situação, já que vão manter ao serviço um trabalhador experiente, eventualmente em condições de orientar outros trabalhadores, pagando um salário menor.

Em conclusão, considerando as lacunas e insuficiências do projecto em apreciação, bem como a ausência clara de benefícios para os trabalhadores eventualmente envolvidos, a USB/CGTP-IN discorda em absoluto deste projecto, entendendo que não deve ser aprovado.

Braga, 15 de Julho de 2016

Pel'A Direcção



APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ____/XIII (...ª) Projeto de lei n.º 214/XIII ;234/XIII; Proposta de alteração 244/XIII; 248/XIII e 21/XIII

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESETE - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS, LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO, CALÇADO E PELES DE PORTUGAL

Morada ou Sede:

Avenida da Boavista - N.º 583

Local PORTOCódigo Postal 4100 - 127Endereço Eletrónico fesete@netcabo.pt

Contributo:

A FESETE subscreve na íntegra a posição da CGTP/INem anexo:

Apreciação dos Projecto de Lei n.º 214/XIII – Reforça a licença parental inicial até 210 dias, alarga o período de licença parental em caso de nascimento prematuro e estende a dispensa para amamentação (Os verdes);

Projecto de Lei n.º 234/XIII– Pelo incremento da contratação colectiva (BE);

Projecto de Lei n.º 244/XIII– Lei do Conselho Económico e Social, de modo a incluir no Plenário dois representantes dos reformados aposentados e pensionistas (CDS);

Projecto de Lei n.º 248/XIII– estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal de reforma poder optar por trabalhar a tempo parcial por dois anos (CDS);

Proposta de Lei n.º 21/XIII – Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, obrigação de prestação de serviços de transporte marítimo para as regiões autónomas durante a greve (ALRAM)

Data 14 de Julho de 2016Assinatura 

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ___/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º 248/XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria Restaurantes e similares do Centro

Morada ou Sede:

Rua Dr Simões de Castro n.º 151 2.º Dt.º

Local Coimbra

Código Postal 3000 - 388

Endereço Electrónico sindhotcentromail.com

Contributo: Projecto de Lei n.º 248/XIII Procede à décima primeira alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal da reforma poder trabalhar a tempo parcial por dois anos (Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho)

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No entender desta Organização Sindical, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No nosso entender, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

De acordo com as regras gerais aplicáveis ao trabalho a tempo parcial, a retribuição e outras prestações devidas ao trabalhador a tempo parcial são proporcionais ao tempo de trabalho (artigo 154.º, n.º3), o que significa que, nas situações previstas neste projecto e na ausência de disposição especial, o trabalhador passa a auferir retribuição inferior, o que terá reflexos nas remunerações registadas na segurança social para efeitos de cálculo da sua pensão – ou seja o trabalhador que eventualmente optar por trabalhar a tempo parcial, não só verá a sua retribuição directamente reduzida, como em função disso terá uma pensão de valor previsivelmente inferior à que teria se continuasse a trabalhar a tempo completo.

Assim, apesar de o projecto sublinhar eventuais vantagens para o trabalhador em fazer uma transição progressiva para a situação de reforma, é difícil vislumbrar tais vantagens num quadro em que os rendimentos actuais e futuros são ainda mais reduzidos, precisamente numa fase da vida em que é frequente algumas despesas (como é o caso das despesas de saúde) aumentarem.

Os empregadores, por outro lado, são sempre beneficiados com esta situação, já que vão manter ao serviço um trabalhador experiente, eventualmente em condições de orientar outros trabalhadores, pagando um salário menor.

Em conclusão, considerando as lacunas e insuficiências do projecto em apreciação, bem como a ausência clara de benefícios para os trabalhadores eventualmente envolvidos, discordamos em absoluto deste Projecto, entendendo que não deve ser aprovado.

Data Coimbra, 13 de Julho de 2016

SIND. DOS TRAB. DA IND. DE HOT.,
TURISMO, REST. E SIMILARES DO CENTRO

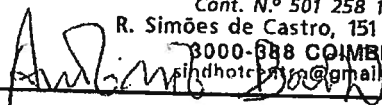
Cont. N.º 501 258 108

R. Simões de Castro, 151 - 2.º Dt.º

3000-388 COIMBRA

sindhotcentromail.com

Assinatura _____



APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º _____ (1.ª)

Projectos de lei n.º 248/XIII (1.ª)

Identificação do sujeito ou entidade (a)

FESAHT – Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal

Morada ou Sede:

Pátio do Salema, n.º 4 – 3.º

Local Lisboa

Código Postal 1150-062

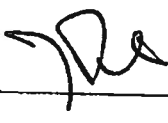
Endereço Electrónico fesaht@fesaht.pt

Contributo:

Subscreve-se na integra o parecer da CGTP-IN. Folha Anexa n.º 1

Data Lisboa, 13 de Julho de 2016

Assinatura

M.ª das Dores Gonçalves 

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 16:41
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 248/XIII

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 16:41
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 248/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 248/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	248/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	STCCMCS-Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares, Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul E Regiões Autónomas do
Morada ou Sede:	Rua Cidade de Liverpool nº 16 - pisos 01 e 1
Local:	Lisboa
Código Postal:	1170-097 Lisboa
Endereço Eletrónico:	ceramica@mail.sitepac.pt
Texto do Contributo:	Subscrevemos o parecer emitido pela CGTP-IN.
Data:	14-07-2016 16:40:34

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 16:29
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 248/XIII

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 15:48
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 248/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 248/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	248/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro
Morada ou Sede:	Rua Cidade de Liverpool nº 16 - pisos 01 e 1
Local:	Lisboa
Código Postal:	1170-097 Lisboa
Endereço Eletrónico:	feviccom@mail.sitepac.pt
Texto do Contributo:	Subscrevemos o parecer emitido pela CGTP-IN.
Data:	14-07-2016 15:47:53

Purificação Nunes

De: DAC Correio
Enviado: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 16:28
Para: Comissão 10ª - CTSS XIII
Assunto: FW: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 248/XIII
Anexos: PL248envelheceativo(CDS-PP).docx

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]
Enviada: quinta-feira, 14 de Julho de 2016 13:45
Para: DAC Correio <DAC.Correio@ar.parlamento.pt>
Assunto: Apreciação Pública do(a) Projeto Lei Nº 248/XIII

Contributo para a Apreciação Pública do Projeto Lei Nº 248/XIII

Diploma:	Projeto Lei
N.º:	248/XIII
Identificação do sujeito ou entidade:	Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Curtumes do Sul
Morada ou Sede:	Av. Almirante Reis, 74G, 7º Andar
Local:	Lisboa
Código Postal:	1150-020 Lisboa
Endereço Eletrónico:	sintevecsul@gmail.com
Texto do Contributo:	Subscrevemos na íntegra o parecer da CGTP-IN que anexamos.
Data:	14-07-2016 13:44:39

17 DE JUNHO DE 2016

27

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ___/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º 248 /XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTOS, CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, MÁRMORES E SIMILARES DA REGIÃO CENTRO

Morada ou Sede:

RUA MÁRIO PAIS, 28 – 2ºLocal **COIMBRA**Código Postal **3000 – 268 COIMBRA**Endereço Electrónico **casasindicalcoimbra@gmail.com**

Contributo: Projecto de Lei nº 248/XIII Procedê à décima primeira alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal da reforma poder trabalhar a tempo parcial por dois anos (Separata nº 30, DAR, de 17 de Junho)

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma podêrem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No entender desta Organização Sindical, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderêrem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No nosso entender, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

De acordo com as regras gerais aplicáveis ao trabalho a tempo parcial, a retribuição e outras prestações devidas ao trabalhador a tempo parcial são proporcionais ao tempo de trabalho (artigo 154º, nº3), o que significa que, nas situações previstas neste projecto e na ausência de disposição especial, o trabalhador passa a auferir retribuição inferior, o que terá reflexos nas remunerações registadas na segurança social para efeitos de cálculo da sua pensão – ou seja o trabalhador que eventualmente optar por trabalhar a tempo parcial, não só verá a sua retribuição directamente reduzida, como em função disso terá uma pensão de valor previsivelmente inferior à que teria se continuasse a trabalhar a tempo completo.


Assim, apesar de o projecto sublinhar eventuais vantagens para o trabalhador em fazer uma transição progressiva para a situação de reforma, é difícil vislumbrar tais vantagens num quadro em que os rendimentos actuais e futuros são ainda mais reduzidos, precisamente numa fase da vida em que é frequente algumas despesas (como é o caso das despesas de saúde) aumentarem.

Os empregadores, por outro lado, são sempre beneficiados com esta situação, já que vão manter ao serviço um trabalhador experiente, eventualmente em condições de orientar outros trabalhadores, pagando um salário menor.

Em conclusão, considerando as lacunas e insuficiências do projecto em apreciação, bem como a ausência clara de benefícios para os trabalhadores eventualmente envolvidos, discordamos em absoluto deste Projecto, entendendo que não deve ser aprovado.

Data Coimbra, 13 de Julho de 2016:

Assinatura


Abelino da Costa Pereira Ferreira

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

17 DE JUNHO DE 2016

27

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ___/XIII (1.ª)

Projecto de lei n.º 248 /XIII (1.ª)

Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

SECRETARIADO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDUSTRIAS DE CERÂMICA, CIMENTOS, CONSTRUÇÃO, MADEIRAS, MÁRMORES E SIMILARES DA REGIÃO CENTRO

Morada ou Sede:

RUA MÁRIO PAIS, 28 – 2º

Local **COIMBRA**

Código Postal **3000 – 268 COIMBRA**

Endereço Electrónico **casasindicalcoimbra@gmail.com**

Contributo: Projecto de Lei nº 248/XIII Procede à décima primeira alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho; estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal da reforma poder trabalhar a tempo parcial por dois anos (Separata nº 30, DAR, de 17 de Junho)

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No entender desta Organização Sindical, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No nosso entender, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

De acordo com as regras gerais aplicáveis ao trabalho a tempo parcial, a retribuição e outras prestações devidas ao trabalhador a tempo parcial são proporcionais ao tempo de trabalho (artigo 154º, nº3), o que significa que, nas situações previstas neste projecto e na ausência de disposição especial, o trabalhador passa a auferir retribuição inferior, o que terá reflexos nas remunerações registadas na segurança social para efeitos de cálculo da sua pensão – ou seja o trabalhador que eventualmente optar por trabalhar a tempo parcial, não só verá a sua retribuição directamente reduzida, como em função disso terá uma pensão de valor previsivelmente inferior à que teria se continuasse a trabalhar a tempo completo.

Assim, apesar de o projecto sublinhar eventuais vantagens para o trabalhador em fazer uma transição progressiva para a situação de reforma, é difícil vislumbrar tais vantagens num quadro em que os rendimentos actuais e futuros são ainda mais reduzidos, precisamente numa fase da vida em que é frequente algumas despesas (como é o caso das despesas de saúde) aumentarem.

Os empregadores, por outro lado, são sempre beneficiados com esta situação, já que vão manter ao serviço um trabalhador experiente, eventualmente em condições de orientar outros trabalhadores, pagando um salário menor.

Em conclusão, considerando as lacunas e insuficiências do projecto em apreciação, bem como a ausência clara de benefícios para os trabalhadores eventualmente envolvidos, discordamos em absoluto deste Projecto, entendendo que não deve ser aprovado.

Data Coimbra, 13 de Julho de 2016

Assinatura

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIACÃO PÚBLICA

Diploma:

 Proposta de lei n.º ___/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º 248/XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

Associação dos Trabalhadores da Câmara Sindical Professores
Região Centro

Morada ou Sede:

Rua República, n.º 28 - 2.º andarLocal CâmaraCódigo Postal 3001-552 CâmaraEndereço Electrónico câmara@isc.pt**Contributo: Projecto de Lei n.º 248/XIII Proceder à décima primeira alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal da reforma poder trabalhar a tempo parcial por dois anos (Separata n.º 30, DAR, de 17 de Junho)**

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No entender desta Organização Sindical, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No nosso entender, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

De acordo com as regras gerais aplicáveis ao trabalho a tempo parcial, a retribuição e outras prestações devidas ao trabalhador a tempo parcial são proporcionais ao tempo de trabalho (artigo 154.º, n.º3), o que significa que, nas situações previstas neste projecto e na ausência de disposição especial, o trabalhador passa a auferir retribuição inferior, o que terá reflexos nas remunerações registadas na segurança social para efeitos de cálculo da sua pensão – ou seja o trabalhador que eventualmente optar por trabalhar a tempo parcial, não só verá a sua retribuição directamente reduzida, como em função disso terá uma pensão de valor previsivelmente inferior à que teria se continuasse a trabalhar a tempo completo.

Assim, apesar de o projecto sublinhar eventuais vantagens para o trabalhador em fazer uma transição progressiva para a situação de reforma, é difícil vislumbrar tais vantagens num quadro em que os rendimentos actuais e futuros são ainda mais reduzidos, precisamente numa fase da vida em que é frequente algumas despesas (como é o caso das despesas de saúde) aumentarem.

Os empregadores, por outro lado, são sempre beneficiados com esta situação, já que vão manter ao serviço um trabalhador experiente, eventualmente em condições de orientar outros trabalhadores, pagando um salário menor.

Em conclusão, considerando as lacunas e insuficiências do projecto em apreciação, bem como a ausência clara de benefícios para os trabalhadores eventualmente envolvidos, discordamos em absoluto deste Projecto, entendendo que não deve ser aprovado.

Data Coimbra, 13 de Julho de 2016Assinatura Nelson Alexandre Correia Delgado

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Proposta de lei n.º ____/XIII (1.ª) Projecto de lei n.º 248/XIII (1.ª) Proposta de alteração

Identificação do sujeito ou entidade (a)

UNIÃO DOS SINDICATOS DE COIMBRA/CGTP-IN

Morada ou Sede:

Av.ª. Fernão de Magalhães, n.º. 640 – 2.º. Esq.º.Local CoimbraCódigo Postal 3000-174Endereço Electrónico usc.cgtp@gmail.com

Contributo: Projecto de Lei nº 248/XIII Proceder à décima primeira alteração à Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece o direito do trabalhador que estiver a um ano da idade legal da reforma poder trabalhar a tempo parcial por dois anos (Separata nº 30, DAR, de 17 de Junho)

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No entender da União dos Sindicatos de Coimbra/CGTP-IN, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

Este Projecto de Lei altera o regime do trabalho a tempo parcial previsto no Código do Trabalho, de forma a criar a possibilidade de os trabalhadores que se encontrem a um ano da reforma poderem passar a trabalhar a tempo parcial por um período mínimo de 2 anos.

No entender da União dos Sindicatos de Coimbra/CGTP-IN, o regime proposto revela-se pouco claro, ambíguo e muito insuficiente, desde logo porque não faz a necessária articulação entre o regime de trabalho a tempo parcial previsto e o regime de segurança social que será inevitavelmente afectado.

De facto, não é feita qualquer referência, por um lado, aos efeitos da passagem do regime de trabalho a tempo completo para o regime de trabalho a tempo parcial na remuneração do trabalhador e nas respectivas contribuições para a segurança social; por outro lado, também não é feita qualquer articulação com o regime da pensão e o estatuto de pensionista.

De acordo com as regras gerais aplicáveis ao trabalho a tempo parcial, a retribuição e outras prestações devidas ao trabalhador a tempo parcial são proporcionais ao tempo de trabalho (artigo 154.º, n.º3), o que significa que, nas situações previstas neste projecto e na ausência de disposição especial, o trabalhador passa a auferir retribuição inferior, o que terá reflexos nas remunerações registadas na segurança social para efeitos de cálculo da sua pensão – ou seja o trabalhador que eventualmente optar por trabalhar a tempo parcial, não só verá a sua retribuição directamente reduzida, como em função disso terá uma pensão de valor previsivelmente inferior à que teria se continuasse a trabalhar a tempo completo.

Assim, apesar de o projecto sublinhar eventuais vantagens para o trabalhador em fazer uma transição progressiva para a situação de reforma, é difícil vislumbrar tais vantagens num quadro em que os rendimentos actuais e futuros são ainda mais reduzidos, precisamente numa fase da vida em que é frequente algumas despesas (como é o caso das despesas de saúde) aumentarem.

Os empregadores, por outro lado, são sempre beneficiados com esta situação, já que vão manter ao serviço um trabalhador experiente, eventualmente em condições de orientar outros trabalhadores, pagando um salário menor.

Em conclusão, considerando as lacunas e insuficiências do projecto em apreciação, bem como a ausência clara de benefícios para os trabalhadores eventualmente envolvidos, a U.S.C.CGTP-IN discorda em absoluto deste Projecto, entendendo que não deve ser aprovado.

Data Coimbra, 13 de Julho de 2016

Assinatura _____

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.